



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	07	8

Paulo Henrique da Silva Cunha
Matrícula: 6994
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 26/03/2019

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 26/03/2019

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 27/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 02/04/2019

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA EXAMINAR O PROJETO Nº 150

- 1) Justiça
- 2) Exatidão
- 3) Saúde
- 4) _____

EM 08/04/19

[Assinatura]

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em 10/04/19

Secretaria das Comissões

[Assinatura]

Para envio para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

08/04/19

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

AVOCO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Em 15/04/19

SANDRO PARRINI
PDT

[Assinatura de Sandro Parrini]
Sandro Parrini
PDT
CONFERÊNCIA DE VOTO

Para envio para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

25/04/19

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3612 08 G. G. G.

Projeto de Lei: 73/2019

Processo: 3612/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: "Concede isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Conceder isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Avocamos o processo para emissão de parecer na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que visa Unificar em um só instrumento legal a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

[Handwritten mark]

cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória.

Busca o autor as seguintes adequações com a propositura do presente projeto de lei:

1-Revogação da lei 6.625 de 14 de junho de 2006 que isenta os doadores regulares de sangue, para inclusão na nova lei;

2-Revogação da lei 6.056 de 22 de dezembro de 2003 que isenta do pagamento pessoas desempregadas e ou que percebam até (1) salário-mínimo, para inclusão na nova lei e que terá seu texto substituído pela isenção de todos os que declararem isentos na declaração anual do imposto de renda, já que este é mais benéfico aos candidatos;

3-Acréscima a isenção para candidato regularmente cadastrado como doador de medula óssea;

Ressalta ainda o nobre Vereador que a nova lei unificará três importantes temas, ou seja, proporcionará isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para os candidatos doadores regulares de sangue, para os candidatos doadores de medula óssea e para os candidatos que apresentarem a Declaração de Ajuste anual do Imposto de renda da Pessoa Física.

No que se refere a adequação da proposição aos aspectos constitucionais e legais, constata-se nitidamente que a matéria apresentada detém grande relevância social e que encontra-se tipificada na Constituição federal em seu artigo 30, inciso I, que diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Diante do exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 23 de abril de 2019.


Sandro Parrini

Vereador - PDT

Relator

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3612 03 Cíndia

Processo: 3612/19
Projeto de Lei: 73/19

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ... *humberto das* ...

Presidente Comissão

Em, 02/03/19

[Signature]
Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

... limite para devolução ao S.A.C.
... rvi.o de Apoio às Comissões até

07/03/19

Secretaria do S.A.C.
[Signature]

ATA DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CANTO

DE FISCALIZAÇÃO

Vitória/ES, 06 de maio de 2019.

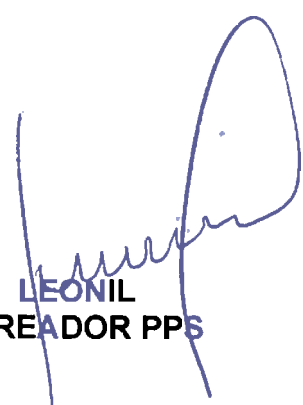
Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "Concede isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos público para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória".

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3612 11 Ginder

do Vereador Sandro Parrini,
Segue com o pedido do Vereador
Laurenil.

em 08/05/19
2011 SAC

FAVOR ENVIAR A PRESENTE PROPOSTA. A PROPOSTA
DETA ESTA PARA GÊNEIS DE PARECER, CONFORME
SOLICITAÇÃO DO VEREADOR LAURENIL DIAS

10
05
2019

A Procuradoria
para elaboração parecer preliminar, com
Solicitação do Vereador Laurenil Dias

em 13/05/2019

DEC/SAC
R.

limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/06/19

Secretaria do S.A.C.

DEL/SAC

com a parecer em anexo.

em 14/05/2019.

Adriana Almeida Oliveira Bazani
Procuradora Legislativa
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Eduardo Dalla Maia Fajardo
Procurador Legislativo
Mat.: 3085
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Início do Tratado

No. do Sr. Vereador Soriano

Para para relatar.

Em 15 de 05 de 2003

DELIBERAÇÃO

14

ap. devolução ao S.A.C.
serviço de registro da Câmara Municipal

22/05/2003

Secretaria do S.A.C.

14



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	12	

PARECER Nº 105/2019

Processo n. 3612/2019

PROJETO DE LEI Nº 73/2019. CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

A matéria relacionada a concurso público não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República e ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

- ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 2133.
- RE 448463, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011).
- AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 2203-2012).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	13	

Trata-se de processo administrativo relativo à Projeto de Lei do Vereador Roberto Martins, no qual concede isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vitória.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Vereador Relator Leonil Dias.

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente processo cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A abrangência do projeto atinge os concursos realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vitória. Logo, resta caracterizada a competência legislativa para tratar da matéria.

Conforme já apontado em outras situações pela Procuradoria desta Casa Legislativa, é notório que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento segundo o qual são inconstitucionais as leis de origem Parlamentar Municipal que tratam sobre matéria relacionada a provimento de cargo público, por infringência, em razão do princípio da simetria, ao art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República.

A propósito, seguem julgados que corroboram o que foi afirmado, ou seja, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa Parlamentar para deflagrar o processo legislativo cujo objeto é tratar sobre provimento de cargo público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
36/12	14	SD

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-022011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP00056).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. (ADI 776 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007).

Não se pode olvidar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo adotou o referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do contido no julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

A C Ó R D ã O EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROVIMENTO DE CARGOS - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PROJETO INICIADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA, EX NUNC, DA LEI Nº 8.075/2011. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a organização administrativa de cargos na Administração Pública, consoante o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, norma repetida no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. 2. Padece de inconstitucionalidade formal subjetiva a lei de iniciativa de Vereador Municipal que estabelece regras para realização de concurso público, vez que usurpa competência do Prefeito Municipal e viola o princípio da reserva de iniciativa. 3. Suspensão liminar da eficácia da Lei nº 8.075/2011, com efeitos



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	15	

ex nunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, ACORDA o Colendo Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade SUSPENDER integralmente a eficácia da Lei nº 8.075/2011, da Câmara Municipal de Vitória/ES, com eficácia vinculante para a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110025127, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/09/2011, Data da Publicação no Diário: 10/10/2011)

Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal vem alterando o posicionamento ao entender que as leis de iniciativa parlamentar que versem sobre concurso público são constitucionais desde que não tratem de matéria relativa a servidores públicos e a regime jurídico (matéria relacionada ao provimento de cargo público), e sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público; o que, indubitavelmente, afasta, por completo, quaisquer resquícios de inconstitucionalidade.

Em que pese não se possa dizer que seja posição consolidada e pacífica, trata-se, o presente caso, de nítido processo de superação e distinção dos precedentes. Sobre a técnica de superação de precedentes judiciais (overruling) e de distinção entre situações jurídicas (distinguishing), segue lição de Fredie Didier Jr., *ipsis litteris*:

Overruling é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por um outro precedente. Como esclarece Leonardo Greco, o próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o overruling. Assemelha-se à revogação de uma lei por outra. Essa substituição pode ser (i) expressa (express overruling), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou (ii) tácita (implied overruling), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última - trata-se de hipótese rara.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	16	

Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente²⁹, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Para CRUZ E TUCCI, o distinguishing é um método de confronto, "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma".³¹ Sendo assim, pode-se utilizar o termo "distinguishing" tanto para designar o método de comparação entre o caso concreto e o precedente, como para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença³. (original sem destaque)

Passa-se, então, à análise da mudança e da distinção do entendimento do STF.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2.672 que atacava instrumento normativo do Estado do Espírito Santo que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie. Ficou demonstrado pela Suprema Corte que o diploma legal não cuida de matéria referente a servidores públicos e a regime jurídico, mas sim de condição para se chegar à investidura em cargo público, fato que afastou a alegação de inconstitucionalidade daquele diploma legal. Segue ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3412	17	

benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 2133)

No mesmo sentido, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao Recurso Extraordinário de n.º 448.4634, corroborando o entendimento do julgado supracitado, in verbis:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - TAXA - ISENÇÃO - LEI ESTADUAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a segurança requerida, consignando (folha 50): MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL - CONSTITUCIONALIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DE SERGIPE - TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO - ISENÇÃO. Os Estados estão autorizados a legislar sobre direito Tributário em competência concorrente com a União e o Distrito Federal. Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal. Preliminar de Inconstitucionalidade rejeitada. Descabe a cobrança de taxa para inscrição de servidor público Estadual em concurso promovido por entidade pública Estadual de qualquer dos Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria. 2. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES, assentou a harmonia, com a Carta da República, da Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo, que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	18	

aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 448463, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011).

Por fim, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 682.317, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ratificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa Parlamentar que trata sobre concurso público, conforme se verifica do seguinte acórdão:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência.

Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 2203-2012)

Dessa forma, conclui-se que a matéria relacionada a concurso público, para o Supremo Tribunal Federal, não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República e ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual.

Conforme exposto anteriormente, o objeto da proposição relaciona-se a inscrição de concurso público e regras de isenção que já estão previstas em



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3612	19	

diplomas vigentes, a saber: Lei Municipal 6.056/2003 e Lei Municipal 6.625/2006. Logo não há que se falar em inconstitucionalidade.

Vislumbra-se ainda que, de fato, inexistente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, descaracterizando eventual inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por fim, segue ainda elucidativo julgado do STF sobre o tema doação de sangue, cujo objeto foi lei do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de

2.

1

;

1

;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3412	20	

inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 6982).

Destarte, conclui-se que este projeto de lei está inteiramente em consonância com o mais atual posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal que vem revisando seu entendimento e concluindo pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disciplinam a matéria.

Constatada a competência legislativa do Município de Vitória e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade.

É como entendemos a matéria, s.m.j.

Vitória, 14 de maio de 2019.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 73/2019

Processo: 3612/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: Concede isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de Lei em epígrafe concede isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória, protocolado nesta casa de Leis em 22 de março de 2019, as fls. 01/06 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega a presente proposição busca disciplinar a isenção do pagamento de inscrição em concurso público providos pela Administração Pública Municipal.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe concede isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente e órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Com os fundamentos apresentados e já analisados por esta Comissão, entendemos que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

Matéria : Projeto de Lei nº 73/2019

Reunião : 18º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 27/06/2019 - 13:42:54 às 13:43:57
Tipo : Nominal
Turno : Ata

3612 24 Gnselk.

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:43:35
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13 43 47
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13 43 39
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13.43 34
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:43:42

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


PRESIDENTE

SECRETARIO

